



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003990/2007-41
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 130

RESOLUÇÃO Nº. 3402-000.361

Trata-se de Auto de Infração pelo qual se constituiu crédito tributário em desfavor da interessada, relativamente as contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fundamento foi a insuficiência de recolhimento dos tributos, no período de apuração de Dezembro de 2004, ante a constatação feita pela Fiscalização a partir do “cruzamento” das informações lançadas pelo sujeito passivo na DCTF e na DIPJ, tendo o mesmo informado valores a menor na primeira declaração em relação ao que informou na segunda.

Em seu recurso voluntário o contribuinte sustenta que a autuação teria sido lastreada em “presunção fiscal”, pois que teria se baseado meramente nas informações da DIPJ, sem no entanto, pautar-se pelas constatações que a Administração deveria proceder em sua escrituração comercial e fiscal, estas sim aptas para sustentar a autuação.

Do recurso voluntário (fl. 117), extrai-se o seguinte trecho:

“De fato, ao descrever a suposta infração cometida pelo ora impugnante, relatou o agente autuante:

‘Cruzando as bases de cálculo constantes das DIPJs com as DCTFs entregues, constatamos que ocorreu insuficiência de declaração/recolhimento no mês de janeiro de 2004 (...)’ Ora, o Auto de Infração lavrado, mormente no que diz respeito ao excerto cima [sic] transcrito, não faz prova da suposta infração cometida pela Autuada, sendo evidente a improcedência e conseqüente nulidade do auto de infração.

E esse ponto da defesa não foi adequadamente enfocado pela r. decisão recorrida.

Isso porque não constou, da documentação enviada ao recorrente — e, assim, da base fática/documental colhida — a documentação relativa à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente ao mês autuado.”

Com efeito, a prova da insuficiência de recolhimento do tributo pode ser deflagrada pela análise da DIPJ e seu cruzamento com as informações da DCTF's. Ambos os documentos foram confeccionados e enviados pelo próprio contribuinte ao Fisco. Firma-se uma presunção em prol das informações enviadas pelo contribuinte, mas que devem elas ser confirmadas pela avaliação do que de sua escrita comercial constar.

É dizer: a autuação baseou-se nas declarações acima, apresentadas pelo próprio sujeito passivo – o que afasta a alegação de “falta de prova” a cargo do Fisco -, sem que houvesse confirmação através da verificação da sua escrita empresarial e fiscal. Mas essa confirmação pode ser feita pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

Intime o contribuinte a apresentar cópias de seu Livro Registro de Saídas do mês objeto do lançamento tributário, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente registrado no registro peculiar, assim como cópia do Livro Diário (e razão, se for o caso), juntamente com o Balancete referente ao período de apuração, e outros documentos que entender pertinente para verificação das bases de cálculo das contribuições em questão;

Proceda a verificação dos documentos fiscais e livros empresariais do contribuinte, a fim de verificar se os valores por ele lançados na DIPJ respectiva, tem correspondência com tais documentos, verificando os débitos passíveis de compor as bases de cálculos do PIS e COFINS do período em referência, assim como considerando os créditos a que o mesmo tiver eventualmente direito;

Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados da diligência, especificamente se os valores informados pelo contribuinte em sua na DIPJ coincidem com os documentos fiscais e empresariais, e, quanto a existência ou não da insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS;

Conceder, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator